



## Proc. Administrativo 9- 9.962/2024

**De:** Marcio C. - SME-Licitação

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 12/12/2024 às 14:49:53

**Setores envolvidos:**

SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCE, SEADM-LICITCOM, GAB-PREF, SME, SME-Compras, SME-Licitação, SME-Almoxarifado, GAB-CI

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Segue resposta referente a impugnação da GIFT do Brasil Ltda.

—  
**Marcio Antonio Cavichioli**  
*Coordenadoria Geral de Licitações e Compras*

**Anexos:**  
RESPONDE\_IMPUGNACAO\_ORALGIFT.pdf



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**REF. IMPUGNAÇÃO: GIFT DO BRASIL LTDA.**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante, alega irregular junção de lote único de gel dental, com outros itens de ramos completamente diferentes como, shampoo, condicionador, sabonete e spray para pentear, verificando que esta estratégia restringe a competição e, irá, superfaturar o certame.

Requeru a impugnação do edital para que o lote 2 atualmente previsto, seja licitado pelo critério de menor preço por item, caso contrário, seja criado um lote específico para gel dental com e sem flúor, e consequentemente a correção do edital.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

**1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Alega a impugnante que os materiais que fazem parte do lote 2, do presente certame, são extremamente distintos, vendidos por empresas de ramos completamente diferentes, o que não procede, pois são materiais classificados como comuns e todos os itens que compõem o lote em referência, são de higiene pessoal, onde inúmeras empresas, podem ofertar tais materiais, como vem ocorrendo a vários anos, pois em licitações anteriores, ocorreram com esses mesmos itens fazendo parte de um determinado lote.

Ressalte-se que a junção dos materiais/serviços em lote, respeita, e foi colocada, justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.





Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

“Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

**§ 1o** *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

**§ 7o** *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.





Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública.” (in “<https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital com conteúdo semelhante, manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Alega também que, fabricantes de géis dentais, não são os mesmos dos sabonetes líquidos e condicionadores, o que não se sustenta, tendo em vista que, em uma breve consulta podemos destacar a empresa Phisalia que produz géis dentais, shampoos, condicionadores, entre outros produtos.

Cita ainda a impugnante, que não há nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, qualquer vinculação expressa de empresas que fabricam/vendem estes produtos, onde mais uma vez, tal argumentação não se sustenta, pois em uma busca pelo código de descrição da atividade econômica nº 20.63.1-00, encontraremos inúmeras empresas cadastradas que fabricam e comercializam tais produtos.

É sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.



Ante o exposto indefiro o pedido, ficando mantido o edital como lançado.

Leme, 12 de dezembro de 2.024.

GUILHERME SCHWENGER NETO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F997-7049-EE32-4FDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME SCHWENGER NETO (CPF 078.XXX.XXX-18) em 12/12/2024 15:19:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F997-7049-EE32-4FDE>